



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Em 30 de julho de 2020.

OFÍCIO GP N° 502/2020

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos questionamentos feitos por meio do **REQUERIMENTO N° 185/2020**, de autoria do nobre vereador **EDUARDO RODRIGUES XAVIER**, referentes aos procedimentos ou protocolos de atendimento em farmácias do Município, encaminho, anexas, cópias das manifestações da Secretaria de Urbanismo (Seurb) e do Procon de Praia Grande, recebidas pelo Departamento de Processo Legislativo deste Gabinete, com os respectivos esclarecimentos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SECRETARIA DE URBANISMO

MEMORANDO nº. 182/2020/SEURB-11

Em 6 de julho de 2020.

Ao

GP-1551

Senhor Diretor,

Assunto: Requerimento nº 185/2020 – Vereador Eduardo Rodrigues Xavier.

Em atenção ao Requerimento nº. 185/2020 do nobre vereador Eduardo Rodrigues Xavier, vimos informar, conforme manifestação da Subsecretaria de Controle Urbano:

- 1) Opinamos por consulta ao PROCON do nosso município, pois esse tipo de fiscalização cabe ao referido órgão;
- 2) O controle de acesso é de responsabilidade dos estabelecimentos, devendo realizar todos os procedimentos exigidos nos Decretos Estaduais e Municipais vigentes. Ressaltamos ainda que a fiscalização do município mantém vistorias constantes nas farmácias e demais estabelecimentos em funcionamento, notificando os responsáveis a sanar irregularidades constatadas;
- 3) A fiscalização tem verificado o atendimento integral deste item;
- 4) As farmácias costumam manter um funcionário na porta de acesso para controle de entrada de clientes. Quanto ao controle de higienização, a fiscalização fica impossibilitada de manter o acompanhamento durante todo o expediente, devido aos numerosos estabelecimentos existentes;
- 5) Idem ao item 4.

À disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ENG.º ALEXANDER RAMOS
Secretário de Urbanismo

(AR/wad)



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº. _____

d ____ nº. ____ de ____ / ____ / ____ (a) ____

Progem-6

Procurador Geral do Município,

Atendendo à solicitação de consulta ao órgão Procon quanto ao requerimento n.º 185/20 da Câmara dos Vereadores do nosso Município, esclareço que o Procon Municipal, como órgão administrativo, possui competência restrita aos assuntos referentes às relações de consumo, sendo certo que a fiscalização quanto a higiene e segurança dos estabelecimentos comerciais, determinadas por decretos ou agências reguladoras em decorrência da pandemia, não são compatíveis com as funções fiscalizatórias deste órgão, previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

No que se refere a prioridade de atendimento a pessoas com mais de 60 anos, compete ao PROCON o ato fiscalizatório, de acordo com o artigo 20, parágrafo 2º da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor, por má prestação de serviço e desrespeito às normas de prestabilidade, contudo, tal fiscalização é feita somente mediante denúncia do consumidor, seguindo entendimento da Fundação Procon para otimização dos atos fiscalizatórios.

Praia Grande, 21 de julho de 2020.

Andrea C. M. B. Rodrigues

Andrea C. M. B. Rodrigues
Diretora do Departamento
Procon de Praia Grande

GP

Su. Edson,

*Sigam com a monitorização
do PROCON.*

Em 21/07/2020.

[Signature]
EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
Procurador Geral do Município
OAB/SP 141.937
PROGEM-6

Realizado
21/07/2020
Jbelon